



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721801/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.605 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente ORIVAN MARHI AMORIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária estão condicionadas à comprovação da realização dos serviços e dos dispêndios realizados, mediante documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais declarações forem desconsideradas em face da inidoneidade dos recibos apresentados, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do RIR/99).

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteadas, quando restar comprovado o cancelamento do registro do prestador dos serviços no órgão de classe, fato este que descredencia o exercício regular da profissão e torna inidôneos os recibos apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada nos anos-calendário de 2006 a 2010, exercícios de 2007 a 2011, no valor total de R\$ 6.475,77, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.173,71 (AC/2006), R\$ 4.500,00 (AC/2008), R\$ 1.320,00 (AC/2009) e R\$ 1.980,00 (AC/2010), da dedução indevida de despesa com instrução, no valor de R\$ 2.480,66 (AC/2007), conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda no valor R\$ 2.693,16 (fls. 279/291).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-46.847, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 369/376):

Trata o processo de auto de infração, por meio do qual são exigidos **R\$ 2.693,16** de imposto de renda e R\$ 3.080,03 de multas de ofício de 75% e 150%, além dos acréscimos legais correspondentes, decorrendo a autuação da constatação, conforme detalhado às fls. 288/290, de: **(a) dedução indevida de despesas médicas**, nos anos-calendário 2006, 2008, 2009 e 2010, nos valores respectivos de R\$ 1.173,71 (com multa de 150%), R\$ 4.500,00 (com multa de 150%), R\$ 1.320,00 e R\$ 1.980,00; e **(b) dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 2.480,66, no ano-calendário 2007.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 28/03/2012 (fl. 293), o interessado apresentou, tempestivamente, em 24/04/2012, impugnação (fls. 295/303), instruída com documentos (fls. 304/326), a seguir sintetizada.

Em relação ao **ano-calendário 2006, concorda com a glosa de despesas de farmácia, alegando equívoco**, e discorda das relativas a CARLA A. SILVA, com base em declaração da profissional, confirmando o tratamento efetuado. **Insurge-se contra a afirmação fiscal de que tenha cometido crime contra a ordem tributária, requerendo que não seja aplicada a multa de ofício ou que o seja no patamar mínimo, afastando a conotação de fraude ou crime contra a ordem tributária.** Requer o restabelecimento da dedução de R\$ 600,00, informando haver recolhido a exigência relativa às despesas de farmácia.

Quanto ao **ano-calendário 2007, concorda com glosa de despesa de instrução**, aduzindo que efetuou o pagamento do imposto correspondente.

No que se refere às despesas com **GEORGIANA PASCOTTO DO AMARAL, no ano-calendário 2008, contesta as afirmações da autoridade fazendária, argüindo falta de fundamentação ou prova**, aventando discutir a questão em juízo, posteriormente, para reparação dos danos morais.

Diz não haver sido apresentada prova de que os recibos são falsos, alegando ser caluniosa e difamatória a acusação, reclamando do atendimento recebido na repartição fiscal.

Esclarece que manteve contato com a profissional, que informou não haver efetuado o cancelamento de seu registro espontaneamente, alegando sendo inverídica a afirmação da autoridade fiscal.

Refuta a obrigação de verificar a regularidade da inscrição da profissional contratada.

Acrescenta que **não tem relação alguma com o Inquérito Policial nº 0334/2009 em andamento na Polícia Federal**, argumentando que se trata de expediente utilizado pela fiscalização para intimidar o contribuinte a efetuar o pagamento de imposto não devido.

Requer, pelo exposto, o restabelecimento da dedução de R\$ 4.500,00, ressaltando que apresentou extratos bancários do ano de 2008 para comprovar o efetivo desembolso dos valores, em face da solicitação da autoridade fiscal.

No que tange ao **ano-calendário 2009, concorda com a glosa de R\$ 1.320,00**, porquanto, embora tenha efetuado o pagamento, **refira-se a despesa de familiar que não é sua dependente**. Informa haver efetuado o pagamento da exigência.

Quanto ao valor de R\$ 1.980,00, no ano-calendário 2010, questiona a glosa fiscal, dizendo juntar cópia de cheque nominal de R\$ 1.030,00 a ADRIANA CARLA A. SILVA, além de declaração firmada pela profissional.

A seguir, transcreve dispositivos legais (arts. 73, 80 e 841 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999; art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995), aduzindo que as deduções glosadas atendem aos requisitos previstos, não sendo exageradas em relação aos rendimentos auferidos e encontrando-se amparadas em documentação idônea, sendo decorrentes de tratamentos odontológicos e sessões de psicologia.

Pelo exposto, requer o restabelecimento das deduções indicadas em planilha e o acolhimento dos DARF de pagamento, assim como a “baixa integral” do auto de infração e da representação fiscal para fins penais.

À fl. 330, **o processo foi encaminhado em diligência, para que fossem juntados ao processo os documentos em que a autoridade fiscal baseou as afirmações de que GEORGIANA PASCOTTO AMARAL teve sua inscrição profissional cancelada no Conselho Regional de Psicologia, em 27/07/2007, e de que não seria sua a caligrafia constante dos recibos apresentados, que totalizariam R\$ 4.500,00.**

Em atendimento, foram juntados os documentos de fls. 333/359, acompanhados da informação fiscal de fls. 360/361.

Cientificado (fl. 362), o interessado apresentou a manifestação de fls. 364/365, na qual, em resumo, alega: serem verdadeiros os recibos de GEORGIANA PASCOTTO AMARAL; que a glosa fiscal não pode se basear na suposição de que os recibos seriam falsos; que uma perícia constataria a veracidade dos recibos; que os documentos juntados com a informação fiscal não têm relação com o processo; e que um paciente não faz ligações para os órgãos reguladores para verificar a regularidade do registro, questionando a informação de que GEORGIANA PASCOTTO AMARAL teve seu registro cancelado. Pugna pelo restabelecimento das glosas e o arquivamento do processo, destacando haver comprovação do desembolso dos valores.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação para, em relação a matéria em litígio, reduzir o imposto lançado para R\$ 1.237,50, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 22/05/08/2014 (fls. 382), o contribuinte em 10/06/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 383/385), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

O contribuinte não está obrigado quando se dirige a médicos, dentistas, psicólogos a averiguar o cancelamento ou regularidade do registro profissional, esta obrigação compete às autoridades públicas e ao órgão regulador.

Na decisão recorrida não foi efetuada qualquer perícia nos recibos emitidos pela profissional, ademais convém ainda lembrar que é indiferente de quem seja a letra nos recibos o que interessa é a assinatura que pertence a Georgina Pascotto Amaral.

Posto isto reafirma que os lançamentos da DAA/2009 são verdadeiros, não podendo o Fisco simplesmente glosar os valores alegando que são supostamente falsos, sendo que uma perícia iria com certeza constatar a veracidade dos referidos recibos.

A legislação do imposto de renda não faz esta exigência, apenas estabelece que o contribuinte⁴ tem que apresentar documentos idôneos para a comprovação das despesas, requisito este cumprido.

Reafirma que a obrigação de fiscalização é do poder público e do órgão de classe, portanto, o poder público deixou de cumprir com sua obrigação e em consequência tenta punir o contribuinte glosando os recibos emitidos pela profissional.

Requer, ao final, o restabelecimento das despesas médicas glosadas, pagas à psicóloga Georgina Pascotto do Amaral, no valor de R\$ 4.500,00, relativa ao ano-calendário de 2008.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 4.500,00, pagas a psicóloga Georgina Pascotto do Amaral, no ano-calendário de 2008, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009.

A fiscalização, por seu turno, não acatou dos recibos apresentados diante dos vícios apurados – dentre os quais, diante do cancelamento da inscrição do registro da profissional no CRP do Paraná, em 28/07/2007 e que não seria sua a caligrafia constante dos recibos apresentados, conforme atestado pelo Ministério Público Federal / Procuradoria da República no

Paraná (fls. 333 e 338/340) – qualificando-os como não hábeis para comprovar as despesas declaradas por não transmitirem a verossimilhança necessária à convicção do julgador.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, II e III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, ainda mais quando presentes indícios da não regularidade dos serviços e dos prestadores ou mesmo no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetividade das despesas deduzidas, aliado ao cumprimento dos requisitos legais, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em reafirmar as alegações trazidas na peça impugnatória – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 372/375), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Ano-calendário 2008

A discussão relacionada ao ano-calendário 2008 diz respeito às despesas atribuídas a GEORGIANA PASCOTTO DO AMARAL, no valor de R\$ 4.500,00.

(...)

Isso porque, à fl. 333, consta ofício do Conselho Regional de Psicologia do Paraná – CRP-PR, datado de 10/04/2012, que confirma que GEORGIANA PASCOTTO AMARAL, então registrada sob o número CRP-08/07057, de 09/05/1998 a 27/07/2007, **teve a inscrição cancelada de ofício pela não entrega de diploma, permanecendo inativo referido cadastro desde então.**

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está assim prevista no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

(...)

Acerca do exercício profissional de psicólogo, cabe atentar para o que estabelece o art. 10 da Lei nº 5.766, de 1971, combinado com o art. 1º do Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977:

“Do exercício da profissão e das inscrições

Art. 10. Todo profissional de Psicologia, para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação”
(Grifou-se)

“Art. 1º O exercício da profissão de Psicólogo, nas suas diferentes categorias em todo o território nacional, somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Psicologia da respectiva jurisdição.”

(Grifou-se)

Na hipótese analisada, GEORGIANA PASCOTTO AMARAL encontrava-se, desde 27/07/2007, com o registro no Conselho Regional de Psicologia do Paraná cancelado, como informado pelo próprio órgão, à fl. 333.

Desse modo, caso os recibos apresentados tivessem sido emitidos na forma como alegada pelo contribuinte, não decorreriam do exercício regulamentado da profissão de psicólogo, por impedimento legal. No caso, o registro profissional no CRP-PR não é mero requisito formal, mas condição sine qua non para se considere como sendo de psicólogo a atividade exercida por determinada pessoa.

Obviamente, não se trata de atribuir aos contribuintes o dever de fiscalizar o competente registro profissional daqueles que supostamente contratam e nem cabe, nesta instância, analisar a convenção ou relação que as partes mantiveram e que, segundo alega o impugnante, teria implicado em desembolso de valores. Compete à autoridade administrativa, sobretudo por se tratar de matéria fiscal, observar a lei e suas restrições, que não amparam deduções pretendidas em relação a pessoas não habilitadas ao exercício profissional previsto na norma tributária.

Desse modo, deve ser mantida a glosa das despesas atribuídas a GEORGIANA PASCOTTO AMARAL.

O impugnante pede, em relação, a essa infração, que não seja aplicado o enquadramento legal disposto à fl. 289, argumento esse que, por si só, não é apto a modificar o lançamento, tampouco o entendimento exposto neste tópico. Para eventual contestação, haveria o interessado de expor as razões que fundamentassem seu pleito, salientando-se que a instância administrativa não tem competência para deixar de aplicar a norma legal válida. Caso fosse o intento do impugnante questionar a adequação do lançamento aos dispositivos legais, haveria de fazê-lo expressamente, o que não se verifica no singular pedido para que se deixe de aplicar a legislação discriminada no auto de infração.

Portanto, restando comprovado que a profissional estava inabilitada legalmente ao exercício da atividade de psicóloga, nos termos do art. 10 da Lei nº 5.766/71, e art. 1º do Decreto nº 79.822/77 – levando-se em conta que o registro no órgão de classe é que credencia o profissional ao exercício regular da profissão, registro este que foi cancelado ex-offício em 28/07/2007, pelo Conselho Regional de Psicologia do Paraná (fls. 333) – tem-se que os supostos pagamentos a ela efetuados pelos serviços supostamente contratados constituíram mera liberalidade, não sendo, portanto, passível a fruição do benefício fiscal pleiteado, sobretudo ante a inidoneidade dos recibos apresentados.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o valor glosado de R\$ 4.500,00, por falta de cumprimento de requisito legal contido no art. 10 da Lei nº 5.766/71 e art. 1º do Decreto nº 79.822/77, e justificação consistente, nos termos do art. 73, caput e § 1º, do RIR/99, que importaram no imposto ajustado no valor de R\$ 1.237,50, mais acréscimos legais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 4.500,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2008, exercício 2009.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto